PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600255-98.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JADER TIAGO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. ACÓRDÃO TRE/AL DE 01/10/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JADER TIAGO DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL de 01/10/2024 (Id 10207770), que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença de 1º grau que julgou procedente a representação e aplicou multa ao embargante.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não analisou a falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, sob a ótica de ausência de prejuízo ao pleito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada entendeu pela existência de propaganda irregular e manteve a condenação em multa no mínimo legal, nos seguintes termos:

*"Com efeito, a norma prevê especificamente que deve ser informado os endereços eletrônicos onde serão postadas as propagandas na internet. Ir de encontro a essa determinação expressa fere a lisura que a lei busca proteger.*

*Nessa toada, ainda que o recorrente alegue que seu perfil era de pessoa natural, descabe a aplicação da ressalva contida no §1º, haja vista que a exigência se refere exatamente a blogs, redes sociais, sítios de mensagens de candidatos.*

*(¿)*

*Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda irregular por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei das Eleições.*

*Acrescente-se que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, estando a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador, o que em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."*

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a propaganda em análise extrapolou os limites impostos pela legislação na pré-campanha e, portanto, enseja reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

Descabida a análise acerca do prejuízo ao pleito, vez que a legislação é bastante clara sobre os requisitos a serem observados pelos candidatos e também sobre as penalidades aplicáveis em cada caso. No presente feito, a multa foi imposta no mínimo legal, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Eleitoral, o que afasta a alegação de desproporcionalidade.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*In casu, o Acórdão foi bastante claro ao os presentes embargos não apontam qualquer omissão no Acórdão. A intenção da embargante é o reexame das razões que levaram à desaprovação de suas contas,*

*sem que oponha, quanto ao julgado, qualquer vício, levantando apenas fundamentos genéricos para requerer a modificação do julgado.*

*Vê-se que o Acórdão do TSE está claro ao assentar que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, estando a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador, o que em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*Aliás, como cediço, não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal (TSE Ac. de 14.10.2014 no AgR-AI nº 32389, rel. Min. Henrique Neves ; no mesmo sentido o Ac. de 1 8.12.2009 no AgR-AI nº 11019, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo da embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição d os embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator